



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Processo Administrativo 004/2017

Fase de Perda de Mandato

COMISSÃO PROCESSANTE

(Processo de Perda de Mandato)

Parecer n. 001/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Perda de Mandato, por quebra de decoro parlamentar, admitido em sessão plenária de 02/10/2017, em face do Excelentíssimo Senhor Vereador CLAYTON PEREIRA, consubstanciado em solicitação de ressarcimento integral de despesas de hotel (compartilhada esta com terceiro) e de garagem sem previsão legal (fls. 87/89).

Houve pedido de suspeição do relator (fl. 92) e de nulidade dos atos praticados pelo Conselho de Ética (fl. 92), ambos indeferidos pelo Presidente da Comissão Processante (fls. 90 e 100).

Peticionada a reabertura do prazo para defesa (fl. 101), houve, de plano, seu indeferimento (fl. 107).

Devidamente notificado (fl. 91), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 109/117). Alegou, em síntese, que não houve beneficiamento por parte de terceiro, visto que cada um pagou suas despesas. Sustentou inexistir quebra de decoro parlamentar. Aduziu a boa-fé do acusado, por ter se valido de ressarcimento e não diária. Referiu ser a perda de mandato medida desproporcional e desarrazoada. Por fim, requereu o arquivamento do presente procedimento, e, supletivamente, a produção de prova documental e a solicitação das imagens da câmera de segurança do saguão do Hotel Açores Premium do dia 08/03/2017. Acostou documentos (fls. 118/131).

Vieram os autos conclusos ao relator.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



O ponto em discussão é a solicitação à Câmara Municipal de ressarcimento de gastos com hotelaria (esta compartilhada com terceira pessoa) e garagem, feitos pelo acusado CLAYTON, quando em viagem a Porto Alegre em 07/03/2017.

Embora o só fato de compartilhar o pernoite com terceira pessoa não seja conduta suscetível de quebra de decoro parlamentar, a solicitação de ressarcimento integral do pernoite de 07/03/2017, compartilhado com terceira pessoa, conjugada com os documentos apresentados pela defesa, é sim fato suscetível de imoralidade e só reforça a necessidade de instrução do feito.

Senão veja-se.

A defesa, de forma clara, sustenta que "[...] o vereador processado pagou somente a parte que lhe competia no que se refere à estadia do hotel, bem como sua namorada que já se encontrava hospedada no hotel antes mesmo do vereador partir em viagem para Porto Alegre na companhia do colega Tenente Costa, efetivamente, pagou pela sua estadia, pela sua refeição, pelo seu transporte [...]". (fl. 110)

E, ainda, "[...] que segue em anexo a cópia da fatura do cartão de crédito da Srta. Ana Paula Denicoló da Costa, dando conta que a mesma pagou por suas duas noites de estadia na capital, no exato valor da reserva feita senão por ela mesma [...]". (fl. 111)

E arremata "[...] que a nota fiscal de prestação de serviços n. 2017/1085 apresentada pelo vereador Clayton na ocasião de sua prestação de contas da fatídica viagem, no valor de R\$ 189,00, incluídos aí o valor do pernoite e estacionamento do veículo, representam somente os seus gastos com a hospedagem e nada mais". (fls. 111/112).

Pois bem.

Se, de fato, houve o pagamento das despesas por parte de Ana, devem existir, a toda evidência, as correspondentes notas fiscais. Esse ponto merece, portanto, diligência.

Além do mais, crucial a oitiva do acusado CLAYTON nesse momento, oportunizando-se, assim, uma ampla e efetiva defesa.

VOTO

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Por tais razões, VOTA o relator pelo prosseguimento do Processo de Perda de Mandato, nos termos do inciso III (última parte) da alínea "c" do art. 60 do Regimento Interno.

Os DEMAIS integrantes da Comissão Processante votaram de acordo com exceção do Vereador Alaor Tomaz que votou pelo arquivamento desconsiderando a desproporcionalidade da sanção possivelmente imposta.

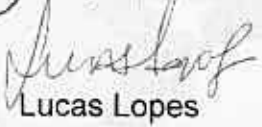
CONCLUSÃO

A Comissão processante decidiu, por maioria, pelo prosseguimento do processo de Perda de Mandato.


Alaor Tomaz


Daniel Weber


Erlei Vieira


Lucas Lopes


Janete Ross de Oliveira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Processo Administrativo n. 004/2017

Fase de Perda de Mandato

Vistos.

Concluído o Parecer da Comissão Processante (fls. 132/135), vieram os autos conclusos para designação dos atos de instrução.

Decido.

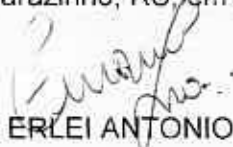
Cientifique-se o acusado CLAYTON do parecer e ata de fls. 132/135.

Intime-se o acusado CLAYTON, pessoalmente, ou por meio de seu procurador, para:

- a) comparecer às 17h30min, do dia 1º/11/2017, na sede da Câmara de Vereadores, a fim de ser ouvido, oportunidade em que poderá formular perguntas e requerer o que for de interesse da defesa;
- b) apresentar a nota fiscal de hotel da senhorita ANA PAULA DENICOLO DA COSTA, correspondente ao pernoite de 07/03/2017 para 08/03/2017; e
- c) fundamentar o pedido constante na defesa prévia de imagens do saguão do Hotel Açores Premium do dia 08/03/2017, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Carazinho, RS, em 24 de outubro de 2017.


ERLEI ANTONIO VIEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Processo Administrativo n. 004/2017

Fase de Perda de Mandato

Excelentíssimo Senhor Vereador,

ERLEI ANTONIO VIEIRA, Presidente da Comissão Processante do Processo de Perda de Mandato, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oportunidade em que se dá ciência do teor do Parecer n. 001/2017 da Comissão Processante e da sua respectiva ata (documentos anexos), **INTIMAR** para:

- a) comparecer, às 17h30min, do dia 1º/11/2017, na sede da Câmara de Vereadores, a fim de ser ouvido, oportunidade em que poderá formular perguntas e requerer o que for de interesse da defesa;
- b) apresentar a nota fiscal do hotel Açores Premium da senhorita ANA PAULA DENICOLO DA COSTA, correspondente ao pernoite de 07/03/2017 para 08/03/2017; e
- c) fundamentar o pedido constante na defesa prévia que solicita as imagens do saguão do Hotel Açores Premium do dia 08/03/2017, sob pena de indeferimento.

RECEBIDO
04/10/17

Nada mais havendo a informar, reiteram-se votos de distinta consideração.

Carazinho, RS, em 24 de outubro de 2017.


ERLEI ANTONIO VIEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE


AO EXCELENTÍSSIMO
CLAYTON PEREIRA